



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 148/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006743/2023.92

AUTUADO: PANTANAL EMPREENDIMENTOS LTDA

CGF: 24.036566-1 **CNPJ:** 19.273.475/0005-03

ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes nº 2133 – Bairro São Francisco – Boa Vista-RR – CEP 69.305-005

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DEVIDO NAS SAÍDAS TRIBUTADAS.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 37190/2023, no valor de **R\$ 4.354.288,37 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 24/05/2023 (8833408). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS devido nas saídas tributadas". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Relatório de Execução da OS;
- Quadro demonstrativo dos débitos apurados;
- Termo de Encerramento de Fiscalização.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente junto ao representante da autuada. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (9168417) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (9168851).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS normal, não escriturado e não declarado. Conforme se infere do Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, executou procedimentos de análise da escrita comercial e fiscal e ainda de documentos fiscais e subsidiários. Os procedimentos são amparados pelo artigo 858, inciso I do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Ainda segundo o relatório da autoridade fiscal, foi realizada a análise das operações de saídas internas acobertadas por documentos fiscais. Diante da análise dos documentos fiscais ora citados, foi constatada a falta de escrituração, declaração e recolhimento do ICMS correspondente a tais notas fiscais, subavaliando os recolhimentos da empresa no valor de R\$ 1.870.818,64. Os valores ora levantados estão demonstrados no referido relatório e planilha em anexo, devidamente totalizados por mês de competência. Mister informar que as notas fiscais analisadas não apresentaram destaque do imposto devido, apesar de tratar-se de operações tributadas.

É oportuno expor que uma vez praticadas operações comerciais, sejam entradas ou saídas, há a incidência do ICMS. Considerando o princípio da Não-Cumulatividade, as entradas permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS e as saídas incorrem em débitos. Dada a prática das operações de saídas, todos os débitos ora gerados devem compor a apuração mensal do imposto e em caso de os débitos superarem os créditos, deve haver recolhimento da diferença em prazo regulamentar. Vejamos a disposição do artigo 71, inciso I do RICMS-RR:

Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:
I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:
a) estabelecimentos industriais e comerciais;

No caso em análise, a empresa praticou operações de saída, com incidência do imposto e parte das operações praticadas não tiveram o destaque do imposto devido. Dessa forma, não foram incluídas na apuração mensal e por consequência não houve declaração e recolhimento relativo às mesmas, incorrendo na prática de infração à legislação tributária.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:
g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores
- multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, relativo aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrado no relatório da autoridade fiscal.

No corpo do Auto de Infração estão devidamente demonstrados os valores devidos com a respectiva atualização do débito e a multa devida, restando indubitável a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 37190/2023**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ R\$ 4.354.288,37 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos).**

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 17/11/2025, às 08:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20005332** e o código CRC **CE3C3423**.